



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Marcos Gereto Caldas Mazo)

Art. 1º Esta lei determina a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º A informação disposta no *caput* do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de setembro de 2025.

MARCOS MAZO
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Ibitinga.

A projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o *caput* do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

[...]

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei idêntica a que se apresenta, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, **o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.**

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar

gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

MARCOS MAZO
Vereador - PL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.079480-1/000 **Númeraço** 0794801-
Relator: Des.(a) Mariangela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariangela Meyer
Data do Julgamento: 22/06/2016
Data da Publicação: 01/07/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.079480-1/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN COMARCA LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN LAGOA SANTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DESA. MARIÂNGELA MEYER



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Lagoa Santa em face de dispositivos da Lei Municipal nº 3.535, de 30 de abril de 2014, do Município de Lagoa Santa/MG, que dispõe sobre a "obrigatoriedade em disponibilizar, através do site da Prefeitura Municipal, e/ou meio de comunicação competente, listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal do Município de Lagoa Santa/MG". (fl. 02)

Alega o autor, para tanto, que houve desrespeito ao princípio da independência e separação dos poderes, pois "a Câmara Municipal não pode estabelecer atribuição para o Executivo sem ferir o princípio federativo" e que: "é inconstitucional a atuação do Poder Legislativo que aumenta despesas para o Executivo, por vulnerar princípios fundamentais, previstos nos artigos 66, III, 'e', e 173, caput, §1º, ambos da Constituição Estadual, bem como por interferir na legislação sobre interesses locais." (fl. 04)

Afiança que, ao ser o Executivo obrigado a publicar a lista de medicamentos gratuitos em sítios eletrônicos por ele mantidos, "além



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ser uma medida desnecessária em um município de pequeno porte (...), traz um problema a mais para a gestão e a insegurança para os cidadãos, tendo em vista que, por mais rápido que seja atualizada a lista, sempre existe a possibilidade desta não ter contemplado algum medicamentos eventualmente disponível, ou pior, constar nela medicamentos que não esteja (sic) mais disponível".

Acrescenta que a legislação impugnada ofende o princípio constitucional da eficiência e impõe a designação de servidores para esse fim, tratando-se de medida burocrática e despicienda.

Também diz que os dispositivos objeto da ação contrariam o princípio da celeridade, em clara afronta ao art. 13 da CEMG.

Requer a concessão de medida cautelar para sejam sobrestados os efeitos da Lei nº 3.535/14.

Ao final, pede pela procedência do pedido para ver declarada a inconstitucionalidade da referida legislação.

A COPEQ informou à fl. 69 que não há manifestação anterior do Órgão Especial acerca do dispositivo legal impugnado na presente ação.

A Câmara Municipal, por meio do seu Presidente, defendeu a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

higidez das normas objurgadas, argumentando que a Casa legislou em matéria que não tem iniciativa exclusiva do alcaide, observando o disposto no art. 61 da CEMG, ressaltando, inclusive, o art. 171, inciso I, da Constituição de Estado que assegura a possibilidade de legislar sobre o interesse local.

Asseverou que na há qualquer inconstitucionalidade material, por criação de despesa, uma vez que a lei em nada cria obrigação para o Executivo, senão as atribuídas constitucionalmente.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu seu parecer às fls. 224/225, subscrito pela ilustre Procuradora designada, Dra. Elaine Martins Parise, opinando pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

A medida cautelar foi indeferida, à unanimidade, por este colendo Órgão Especial, nos termos do acórdão de fls. 148/152-v.

Esse é o breve relatório do processado, pelo que, passo ao seu julgamento.

DO PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO ÚNICO

Inicialmente, a Câmara Municipal de Lagoa Santa defendeu a necessidade de reunião de todas as ADin's assemelhadas propostas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo Requerente, para um único julgamento, com o intuito de privilegiar a segurança jurídica e a economia processual. E ainda afirma que boa parte dessas ações têm conexão no que se refere à identidade da causa de pedir.

Entretanto, entendo não ser o caso de acolher referido pedido, na medida em que cada ação direta de inconstitucionalidade questiona uma lei municipal específica e diversa uma da outra e, em cada caso, deverá ser verificada a constitucionalidade dos atos normativos, observando-se o aspecto formal e material do processo legislativo.

Nesse sentido de afastar a reunião dos processos, este Órgão Especial já se manifestou:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.605/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - OBRIGATORIEDADE DE DESTAQUE DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EXPOSTOS A VENDA, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO NÃO VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) É inconstitucional a Lei Municipal de Lagoa Santa que obriga os estabelecimentos comerciais a destacar a data de validade dos produtos expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, quando tal matéria já é disciplinada por lei Estadual e Federal, não restando margem para a competência legislativa suplementar do município. 2) Apresentam-se eivadas de inconstitucionalidade as normas insertas na Lei nº 3.605/2014, do Município de Lagoa Santa, que estabelecem sanção mais severa do que aquela prevista pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor para a infração. (TJMG - Ação Direta e Inconstitucionalidade n. 1.0000.14.079481-9/000 - Relator - Des. Marcos Lincoln - Data de Julgamento 09/07/2015 - Data de Publicação - 14/08/2015)"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por essas razões, rejeito o pedido de reunião de tais ações.

NO MÉRITO

Verifica-se que o Ilmo. Prefeito Municipal impugna os termos da Lei nº 3.535, de 30 de abril de 2014, do Município de Lagoa Santa, que tem a seguinte redação:

"LEI n.º 3.535/14.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, §6º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a divulgação, através do site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, a listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a documentação necessária para retirada da medicação.

Parágrafo Único - A atualização dos medicamentos disponíveis nas unidades de distribuição deverá ser realizada mensalmente, com fins de evitar danos aos cidadãos que utilizam medicamentos periódicos.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses para a regulamentação desta Lei, contatos da sua publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 30 de abril de 2014"

Assevera o alcaide que a Lei combatida padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que desrespeita o princípio da independência e separação dos poderes, em flagrante usurpação de competência.

A propósito do tema, o art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com o art. 2º da CR/88, expressamente consagrou o princípio da separação e independência dos Poderes:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O objetivo fundamental da separação de poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania.

Todavia, não se está a admitir que a tripartição da origem a Poderes impermeáveis e totalmente independentes, pois, assim, da mesma forma, a divisão simplesmente multiplicaria o poder tirano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A esse respeito, releva notar, o art. 66, incisos, da CEMG que dispõe:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- (...)

Por sua vez, o art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - nomear e exonerar o Secretário de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Constituição;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Assembléia Legislativa;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX - elaborar leis delegadas;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

X - remeter mensagem e planos de governo à Assembléia Legislativa, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Estado;

XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - decretar intervenção em Município e nomear Interventor;

XVI - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;

XVII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVIII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XIX - solicitar intervenção federal, ressalvado o disposto nesta Constituição;

XX - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

XXI - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos créditos concedidos pela União, a título de auxílio, e prestar as contas respectivas;

XXII - prover um quinto dos lugares dos Tribunais do Estado, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo da Constituição da República;

XXIII - nomear Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas e os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, nos termos desta Constituição;

XXIV - nomear dois dos membros do Conselho de Governo, a que se refere o inciso V do art. 94;

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas a servidores civis e a militares do Estado, quando julgar conveniente.

Parágrafo único - É vedada a inclusão daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal, em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado para escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Do cotejo da Lei impugnada com a redação dos normativos supracitados há de se concluir que a legislação ordinária municipal proveniente de processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar, em nenhum momento, versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso específico, a Lei Municipal n. 3.535/14, do Município de Lagoa Santa, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante a listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

A Lei Municipal ora impugnada pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, de molde a facilitar e garantir pleno cumprimento de obrigação constitucional imposta ao ente público local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites conferidos aos municípios pelos artigos 30, inciso I e 37, ambos da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

De igual forma, tampouco se colhe o argumento de que o ato normativo em análise produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita. Há que se considerar que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição do Legislativo da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da separação da independência entre os poderes.

Esse tema já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Além do mais, a Lei Municipal objurgada, apenas fez permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, nos moldes previstos na Lei Federal n. 12.527/11:

"Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. (...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...)

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.

V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/06/2015, publicação da súmula em 21/08/2015)

Destarte, concluo que inexistente inconstitucionalidade a ser pronunciada quanto a Lei Municipal n. 3.535/14, proveniente de processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."

